

Artigo 24
(Secretariado e Núcleos de Apoio)

1. O Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP tem sede no país que presidir à Conferência dos Presidentes dos Paramentos.

2. As atividades do Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP são dirigidas e coordenadas pelo Secretário-Geral do Parlamento que no momento detiver a presidência da Assembleia Parlamentar da CPLP.

3. As atividades de apoio, no âmbito de cada Parlamento Nacional, à Assembleia Parlamentar da CPLP, serão desenvolvidas sob a responsabilidade do respectivo Secretário-Geral.

Artigo 25
(Competência do Secretariado)

Compete ao Secretariado da Assembleia Parlamentar da CPLP:

a) Apoiar, em permanência, o Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP;

b) Assegurar a ligação com os Grupos Nacionais e os respectivos Núcleos de Apoio;

c) Preparar as reuniões da Conferência dos Presidentes dos Paramentos e da Assembleia Parlamentar da CPLP;

d) Assegurar a execução das decisões da Assembleia Parlamentar da CPLP;

e) Preparar as propostas de programa e de orçamentos anuais;

f) Recolher e difundir as informações com interesse para as atividades da Assembleia Parlamentar da CPLP;

g) Organizar e conservar, em formato digital, os arquivos da Assembleia Parlamentar da CPLP.

CAPÍTULO V
(Das Disposições Finais e Transitórias)**Artigo 26**
(Modificação do Estatuto)

1. As propostas de alteração ao presente Estatuto deverão ser subscritas por, pelo menos, três Grupos Nacionais e apresentadas à Conferência dos Presidentes dos Paramentos.

2. A Conferência emitirá parecer fundamentado sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas, no sentido de serem divulgadas e apresentadas, para votação, à Assembleia Parlamentar.

Artigo 27
(Entrada em vigor)

1. O presente Estatuto, aprovado pela I Reunião da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, é confirmado pelos Paramentos Nacionais.

2. O mesmo entra em vigor com o depósito junto do Presidente da Assembleia Parlamentar da CPLP do quinto instrumento de confirmação.

S. Tomé, 28 de Abril de 2009

Presidência da República**CASA CIVIL**
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO**DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE**
Em 16 de janeiro de 2014

Entidade: AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA PJ
Processo nº: 00100.000052/2003-17

Acolhe-se a Nota nº 585/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA PJ, denominada CITDI/BR Centralizadora Regional de Tratamento de Documentos de Imagens/DF, localizada na Rua SEPN- Setor de Edifícios de Utilidades Pública Norte, Qd 512, Conjunto C, 5º Andar, Ala Sul, Asa Norte, Brasília-DF, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR DIGITALSEG, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000126/2008-11

Acolhe-se a Nota nº 018/2014/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR DIGITALSEG, vinculada à AC BR RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas

AR	ENDEREÇO
DIGITALSEG	Anterior: Rua Rio Grande do Sul, 400, Conjunto 2, Centro, Poços de Caldas-MG
	Novo: Rua Marechal Deodoro, 290, Conj. 11, Centro, Poços de Caldas-MG

Entidade: AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB
Processo nº: 00100.000127/2008-66

Acolhe-se a Nota nº 010/2014/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, denominada IT 1º Cartório de São Carlos, localizada na Rua Major José Inácio, 2186, Centro, São Carlos-SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR SKL, vinculada à AC VALID RFB
Processo nº: 00100.000298/2012-71

Acolhe-se a Nota nº 025/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de nome da AR SKL para AR LOGOS CERIFICADORA, vinculada à AC VALID RFB, para as Políticas de Certificados credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2014**

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de resinas de polipropileno, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inc. XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52272.001467/2012-12, resolve *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de resinas de polipropileno, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
África do Sul	Sasol Polymers	111,78
	Demais Exportadores	161,96
Coreia do Sul	LG Chem	26,11
	Lotte Chemical	30,30
	GS Caltex	29,12
	Hyosung Corporation	
	Samsung Total Petrochemicals	
	Demais Exportadores	101,39
Índia	Reliance Industries	100,22
	Demais Exportadores	109,89

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO**1. Da investigação****1.1. Do histórico**

Em 30 de janeiro de 2009, a empresa Braskem S.A. protocolou pedido de abertura de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP), classificadas Nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM, originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e Índia, bem como do correspondente dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

Naquela ocasião, após análise da petição de abertura de investigação de prática de dumping, elaborou-se o Parecer DECOM nº 13, de 17 de julho de 2009, que, ante a verificação da existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno, originárias dos EUA e Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendou a abertura da investigação.

Procedeu-se então à abertura da investigação por meio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2009.

Passado o período de instrução da investigação, com base no Parecer nº 24, de 12 de novembro de 2010, foi proposta aplicação de medida antidumping definitiva às importações brasileiras de resina de polipropileno, homopolímero e copolímero, originárias dos EUA, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com alíquota específica de US\$ 82,77/t (oitenta e dois dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por tonelada). Já a Índia, tendo em conta a caracterização de margem de dumping de *minimis* para a única empresa produtora (**Reliance Industries Limited**), a qual exportou para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, de julho de 2008 a junho de 2009, não foi sujeita à aplicação de nenhuma medida antidumping.

O direito antidumping definitivo foi instituído pela Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2010.

1.2. Da petição

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A., doravante denominadas petionária ou simplesmente Braskem, protocolaram petição de abertura de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias da República da África do Sul (África do Sul), da República da Coreia (Coreia do Sul) e da República da Índia (Índia), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, em 30 de janeiro de 2013, solicitou-se à petionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995. A resposta foi recebida em 5 de fevereiro de 2013.

Analisadas as informações fornecidas, em 14 de fevereiro de 2013, a petionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto supramencionado.

Posteriormente, no dia 6 de março de 2013, objetivando esclarecer a exclusão de determinados produtos que não deveriam ser considerados no escopo do produto objeto do seu pleito, a Braskem apresentou documento complementar à petição.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 6 de março de 2013, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos dos países exportadores foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 3, de 15 de março de 2013, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de resina de polipropileno originárias dos países sob análise para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de março de 2013.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a petionária; os importadores e os fabricantes/exportadores, identificados por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda; e os Governos da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia.

Juntamente com a notificação de abertura, foi encaminhada cópia da Circular SECEX nº 14, de 2013. Ademais, observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

À exceção dos governos dos países exportadores, foram enviados ainda questionários a todas as partes interessadas, salvo Coreia do Sul, cujos prazos de restituição, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, eram de 40 dias.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de fabricantes/exportadores da Coreia do Sul que exportaram o produto em questão para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que corresponderem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto em consideração, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.